

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre redução temporária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração de trabalhador com cinquenta anos ou mais contratado para postos de trabalho, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer redução temporária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração de trabalhador com cinquenta anos ou mais contratado para novo posto de trabalho.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-C:

“**Art. 22-C.** A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de que trata o inciso I do *caput* do art. 22 desta Lei, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado, com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos na data da contratação;

I - a redução de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente ao vínculo incentivado e vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da contratação.

II - o trabalhador dispensado de vínculo empregatício mantido com a mesma empresa não poderá ser recontratado com fundamento neste artigo antes de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da dispensa.

§ 1º A redução prevista neste artigo:

I – não se aplica às contribuições destinadas a terceiros;

II – não altera os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado;
e

III – não poderá ser cumulada, em relação ao mesmo vínculo, com outros benefícios de desoneração da folha de pagamento previstos em lei, na forma do regulamento.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às contratações realizadas até 31 de dezembro do quarto ano subsequente ao da publicação da Lei que instituiu a redução.”

Art. 3º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-C:

“**Art. 15-C.** Para o trabalhador que atenda aos requisitos previstos no art. 22-C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a alíquota de depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de que trata o *caput* do art. 15 desta Lei fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) durante o período de fruição do incentivo.

§ 1º A redução de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente ao vínculo incentivado.

§ 2º O disposto neste artigo não altera os direitos do trabalhador relativos à movimentação da conta vinculada.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da contratação.”

Art. 4º A fruição dos benefícios de que trata esta Lei fica condicionada ao atendimento das exigências previstas na legislação orçamentária e financeira aplicável à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional brasileiro impõe a necessidade de ampliar a empregabilidade de trabalhadores mais velhos, sobretudo daqueles que, após perderem o vínculo formal, encontram maior dificuldade de retorno ao mercado de trabalho. Nossa proposta busca uma solução de mercado para este desafio: reduzindo o custo de contratação desse público, sem impor cotas às empresas.

A solução proposta adota incentivo focalizado e temporário, com redução de 50% nos encargos para o INSS e FGTS, restrito a trabalhadores com 50 anos ou mais. Com isso, procura-se estimular contratações adicionais, reduzir o risco de substituição indevida de trabalhadores e limitar efeitos de peso morto.

Nesse sentido, vale o realce que a literatura internacional fornece lições no desenho de “subsídios” para trabalhadores mais velhos. A OCDE sustenta que tais incentivos, para serem efetivos, devem ser fortemente focalizados nos trabalhadores mais desfavorecidos, sob pena de custos fiscais elevados e baixa adicionalidade¹.

O projeto propõe um incentivo focalizado, ao exigir idade mínima, direcionando o benefício a trabalhadores com maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho.

Imperioso dizer que o benefício é temporário, o que permite avaliação de resultados e evita a cristalização de renúncias fiscais permanentes. Por fim, optou-se por um desenho mais simples e restrito, incidindo apenas sobre a contribuição previdenciária patronal básica, sem alterar direitos trabalhistas ou ampliar excessivamente o escopo do incentivo.

Estamos convencidos de que a proposta dialoga com transformações estruturais da sociedade brasileira. O envelhecimento reduz o bônus demográfico e aumenta a pressão sobre o PIB e a seguridade social. Aproveitar melhor a experiência e a capacidade produtiva acumuladas pelos trabalhadores mais velhos é uma necessidade para o crescimento sustentável do país.

¹ OECD. *Working better with age*. Paris: OECD Publishing, 2019.

Ao mesmo tempo, o trabalho não é apenas fonte de renda, mas também de pertencimento, autonomia, comunidade, propósito. A reinserção produtiva de pessoas mais velhas contribui para reduzir o isolamento em uma fase da vida frequentemente marcada por solidão e adoecimento. Aproximar esses trabalhadores do mercado é bom para todos nós.

Ciente da importância da medida, pedimos o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA